DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6476/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/15222/2014
PROTOCOLO	: 1536099
ENTIDADE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 149/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014
CONTRATADO	: V L OLIVEIRA DE SOUZA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NO FORTALECIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS) NO MUNICÍPIO DE MARACAJU
VALOR INICIAL	: R$ 84.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 54/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 149/2014, formalizado entre o Município de Maracaju e a empresa V L Oliveira de Souza, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria e consultoria no fortalecimento e implementação do Sistema de Assistência Social (SUAS) no Município de Maracaju, bem como da execução financeira da contratação.

Oportunamente verifico que a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, logo, o gestor foi intimado para prestar esclarecimentos à correta instrução processual (INT - 454/2015 pç. 22, fls. 178/179), em resposta a referida intimação, encaminhou documentos/justificativas com o intuito de sanar as irregularidades apontadas (pç. 24 fls. 181/187, pç. 29 fls. 197/275, pç. 33 fls. 279/298 e pç. 40 fls. 308/311).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19350/2016** (pç. 41, fls. 312/319), nos seguintes termos:

> *Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela **REGULARIDADE** de sua execução. Com ressalva citada no item acima.*

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 2624/2017** (pç. 42, fls. 320/322), opinando pelo seguinte julgamento:

> *Isso posto, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:*
>
> *I – Pela **ILEGALIDADE** e **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 054/2014, da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 149/2014, com lastro nas disposições constantes no artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório por meio do Pregão Presencial n. 54/2014, da celebração do Contrato Administrativo n. 149/2014, bem como, de sua respectiva execução contratual nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da Inspetoria (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014)

Na análise da primeira fase, tanto a equipe técnica quanto o MPC opinaram pela irregularidade do feito em virtude do objeto contrato, vez que seria atividade fim do órgão.

Em que pese as citadas opiniões, entendo que o objeto contratado refere-se à orientação e capacitação das equipes que atuam no sistema de assistência social do município, e não a sua substituição, conforme Termo de Referência (pç. 3, fls. 10/14) e resposta à intimação (pç. 24, fls. 181/187), portanto, passível de ser licitado.

Tais serviços não podem ser confundido com a atividade-fim, portanto suscetíveis de terceirização.

É cediço que nem todos os serviços obedecem aos mesmos critérios daqueles exigidos cotidianamente pela Administração Pública, e, consequentemente, do seu quadro de servidores. Pelo contrário, existem serviços que devem ser executados por profissionais que possuem conhecimento diferenciado, atendendo a demandas peculiares, como é o caso em comento.

Quanto a este tema, já me posicionei em outros julgamentos, decidindo de maneira favorável ao observar o caso concreto.

Dentre as decisões de minha lavra, decidindo de maneira favorável destaco: Decisão Singular DSG –G.FEK –1320/2019, proferida nos autos TC/5175/2015, datada em 7.2.2019, Decisão Singular DSG –G.FEK –2486/2018, proferida nos autos TC/10149/2015, datada em 19.3.2018 e Decisão Singular DSG –G.FEK –1310/2019 proferida nos autos TC/5127/2014, datada em 7.2.2019.

Nesse sentido, entendo que merece aprovação desta Corte o procedimento ora analisado.

No mesmo sentido da fase analisada anteriormente, a equipe técnica e o MPC entenderam que o Contrato n. 149/2014 seria irregular, pois é decorrente de um procedimento licitatório irregular.

Entretanto, além de não corroborar com esse entendimento, verifico nos autos que foram encaminhados todos os documentos exigidos e, também, foram atendidas as normas sobre a matéria, conforme **Análise n. 19350/2016** (pç. 41, fls. 314/315).

Assim, como o referido Contrato atendeu a legislação, entendo pela sua regularidade.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª ICE nos seguintes moldes (pç. 41, fls. 312/319):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 84.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 91.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ - 7.000,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 84.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 84.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 84.000,00

Do quadro acima, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ademais, embora o representante do Ministério Público de Contas tenha opinado pela irregularidade da execução contratual, uma vez que ela decorre de um procedimento licitatório irregular, entendo que tal medida não se aplica ao presente caso, pois os documentos apresentados demonstram que a execução financeira do contrato ocorreu de forma regular, sem motivo determinante para a declaração de irregularidade e aplicação de sanção.

Por fim, verifico, que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 149/2014 (pç. 20, fls. 170/176) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. pç. 1, fl.2) foram atendidos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; a **regularidade** do Procedimento Licitatório por meio do Pregão

Presencial n. 54/2014, da formalização do Contrato Administrativo n. 149/2014, entre o Município Maracaju e a empresa V L Oliveira de Souza, e a **regularidade** da execução financeira da contratação.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

MMC